

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 727, DE 2007

Altera o §1º, art. 6º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e o §1º, art. 5º, da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

Autor: Deputado ALFREDO KAEFER

Relator: Deputado REGINALDO LOPES

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que introduz alterações nas Leis nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, no que tange à compensação de créditos apurados no recolhimento da COFINS e do PIS sobre receitas decorrentes de operações de exportação com contribuições a recolher relativas às demais operações no mercado interno ou com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria de Receita Federal.

A alteração introduzida refere-se à extensão deste benefício às empresas agro-industriais e exportadoras, para que possam utilizar, da mesma forma, os créditos presumidos das contribuições para o PIS e a COFINS incidentes nas aquisições de produtos agropecuários utilizados como insumos da produção industrial.

Defende o ilustre Autor que tal medida legislativa faz-se necessária para desonerar a cadeia produtiva da empresa agro-industrial

exportadora, em clara desvantagem competitiva com as empresas do mesmo ramo de atividade, mas com preponderância de vendas no mercado interno.

A proposição foi distribuída a esta Comissão e às de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação conclusiva na forma do art. 24, II do Regimento Interno.

Neste Colegiado não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

Nesse sentido, vale ressaltar que a análise do mérito econômico da proposição transcende a simples avaliação de seu impacto fiscal, que, por definição, em um primeiro momento, implicará maior renúncia de receita por parte do setor público.

Isto posto, cabe considerar que a permissão legal para a compensação de créditos da COFINS e do PIS por parte dos exportadores está inserida na noção de que a citada contribuição, por incidir sobre o faturamento, tratava desigualmente os exportadores, por não lhes permitir a compensação da incidência em cascata das operações destinadas ao mercado interno, desestimulando assim as exportações, contrariamente ao interesse maior da economia brasileira.

Ademais, no que tange ao setor agro-industrial, as operações internas podem ainda beneficiar-se da utilização de créditos presumidos quando do recolhimento da COFINS e do PIS, que serão utilizados nas etapas posteriores de produção, faculdade vedada aos que destinem esses insumos básicos ao mercado externo, configurando uma diferenciação de incidência tributária que beneficia o mercado interno em detrimento do externo.

A correção dessa distorção vem ao encontro não só da isonomia tributária como também da equalização das condições de competição entre as empresas, o que vem, naturalmente, estimular o crescimento do setor como um todo e a melhoria de sua eficiência econômica. Tal estímulo poderá, a médio prazo, atenuar substancialmente eventuais perdas de receita no curto prazo. Nada mais é do que a aplicação de maior racionalidade no sistema tributário em benefício do crescimento da economia como um todo.

Por esta razão, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 727, de 2007.**

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado REGINALDO LOPES
Relator